

II — o aluno que obtiver conceito final correspondente às menções «D» ou «E», em até duas disciplinas ou áreas de estudo, e frequência igual ou superior a 60%.

Artigo 87. — A época, a duração e a sistemática do processo de recuperação deverão ser especificadas no Plano Escolar.

Artigo 88. — Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89. — Os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90. — Nos estudos de recuperação por falta de assiduidade, a caracterização da melhoria de aproveitamento terá como elemento de referência, não apenas o conceito final, mas as eventuais deficiências reveladas pelo aluno em determinados conteúdos curriculares no decorrer do ano letivo.

Parágrafo Único. — O conceito final definitivo a ser atribuído após estudos de recuperação final deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior ao correspondente à menção «C».

Artigo 91. — Os Conselhos de Série e de Classe deverão:

I — bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;

II — até cinco dias após o encerramento do ano letivo, decidir os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais, de retenção, ou de admissão aos estudos finais de recuperação;

III — até cinco dias após o período de recuperação final homologar o conceito final definitivo.

§ 1.º — Os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais serão identificados à luz de normas a serem baixadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

§ 2.º — As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em atas.

TÍTULO VI

Do Plano Escolar

Artigo 92. — O Plano Escolar deve programar o processo de escolarização, devendo ser elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docente da escola.

Artigo 93. — A Coordenação do Plano Escolar é da competência do Diretor da Escola, assessorado pelo Coordenador Pedagógico.

Artigo 94. — O Plano Escolar deverá conter, no mínimo:

I — o diagnóstico da realidade da escola, com o fim de descrever, avaliar e explicar sua situação quanto a características da comunidade e da clientela escolar, recursos materiais, humanos e institucionais disponíveis, e quanto ao seu desempenho;

II — objetivos e metas da instituição escolar;

III — definição da organização geral da escola quanto a:

a) — agrupamento de alunos;

b) — quadros distributivos das matérias por séries;

c) — carga horária;

d) — normas para avaliação, recuperação e promoção;

e) — calendário escolar;

IV — programação referente a atividades curriculares e atividades de apoio técnico, apoio administrativo, assistência ao escolar e das instituições auxiliares da escola.

TÍTULO VII

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Do Calendário Escolar

Artigo 95. — No calendário escolar, integrante do Plano Escolar, atendendo ao disposto pelos órgãos superiores, deverão constar as seguintes indicações:

I — períodos de aulas e de férias;

II — feriados;

III — previsão mensal de dias letivos e de carga horária;

IV — períodos de matrícula, transferência e adaptação de alunos;

V — período de elaboração ou reelaboração, avaliação e reajuste do Plano Escolar;

VI — datas de apresentação dos resultados da avaliação;

VII — períodos de recuperação;

VIII — atividades culturais e de lazer;

IX — comemorações e campanhas;

X — reuniões para fins administrativos e técnicos;

XI — reuniões com os pais;

XII — reuniões das instituições auxiliares;

XIII — data de apresentação do relatório anual.

Artigo 96. — São considerados dias letivos as comemorações cívicas e demais atividades da escola que contem com a participação do corpo docente e discente, desde que estejam previstos no calendário escolar.

Artigo 97. — A duração em horas, fixada para o ano letivo para os alunos de 5.ª a 8.ª série, será computada em termos de horas-aula.

Artigo 98. — No cômputo das horas-aula não se incluem as atividades extra-classe e as horas destinadas ao ensino recuperativo e ao ensino religioso.

Artigo 99. — Para as classes de 1.ª a 4.ª série o intervalo destinado a recreio será computado para fins de cumprimento dos mínimos exigidos quanto à duração do período diário de aula.

Artigo 100. — as reuniões para quaisquer fins serão realizadas sem prejuízo das aulas.

Artigo 101. — Não poderão ser encerrados os trabalhos escolares das classes que não completarem os mínimos de duração estabelecidos em termos de dias e horas fixados pela administração superior.

Artigo 102. — As aulas previstas somente poderão ser suspensas em decorrência de situações que justifiquem tal medida, com a autorização da Delegacia de Ensino, exceção feita aos casos de força maior, ficando sujeitas à compensação para o devido cumprimento do período letivo.

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Artigo 103. — A matrícula será efetuada mediante requerimento do pai ou responsável ou do próprio aluno, se maior.

§ 1.º — Constará do requerimento a que se refere este artigo a anuência ao presente Regimento.

§ 2.º — No ato da primeira matrícula, o candidato deverá apresentar a certidão de nascimento e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando couber.

Artigo 104. — São condições para a matrícula:

I — na 1.ª série, idade mínima estabelecida em lei e em normas do Conselho Estadual de Educação;

II — nas demais séries, comprovação de escolaridade anterior.

Parágrafo único. — As matrículas de alunos que não atendem às condições do inciso I somente serão efetuadas mediante autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 105. — As matrículas serão efetuadas anualmente, em época prevista no calendário escolar.

CAPÍTULO III

Da Transferência

Artigo 106. — As transferências serão efetuadas normalmente nos períodos de férias escolares.

§ 1.º — Serão realizadas transferências até o final do 3.º bimestre desde que o interessado ou responsável, quando menor, comprove um dos seguintes motivos:

I — mudança de residência;

II — necessidade de trabalho;

III — problema de saúde;

IV — incompatibilidade disciplinar;

V — problemas econômicos.

§ 2.º — Os pedidos de transferência apresentados após o prazo previsto no parágrafo anterior serão submetidos à apreciação das Delegacias de Ensino.

Artigo 107. — É permitida a transferência de aluno filho de servidor público civil e militar removido em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga, para escola que se situe dentro da área de setorialização de sua residência.

Parágrafo Único. — No caso de transferência, nos termos deste artigo, é obrigatória a apresentação de documento comprobatório da remoção do funcionário.

Artigo 108. — Poderão ser recebidas transferências de alunos provenientes do estrangeiro, ficando a efetivação de sua matrícula condicionada a pronunciamento do órgão competente do sistema.

CAPÍTULO IV

Da Adaptação

Artigo 109. — Os alunos recebidos por transferência serão submetidos a processo de adaptação, a critério da escola, quando houver discrepância entre os componentes curriculares e/ou conteúdos programáticos de disciplinas, áreas de estudo ou atividades das escolas de origem e de destino, obedecido o disposto no artigo 111.

Artigo 110. — O processo de adaptação obedecerá à programação elaborada pelo professor do componente curricular, sob a supervisão do Coordenador Pedagógico.

Artigo 111. — A adaptação, no caso da não coincidência de componentes curriculares do núcleo comum e do artigo 7.º da Lei n.º 5.692 de 1971, far-se-á mediante frequência regular da disciplina, área de estudo ou atividade, em horário especial.

Parágrafo Único. — O componente curricular cumprido em regime de adaptação será registrado na ficha escolar do aluno.

CAPÍTULO V

Dos Certificados

Artigo 112. — Aos alunos aprovados na série final do grau será conferido certificado de conclusão do 1.º grau.

Parágrafo Único. — Poderão ser expedidos certificados de conclusão de série, quando requeridos pelo interessado ou seu responsável, se menor.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 113. — Todas as petições, representações ou ofícios, dirigidos a qualquer autoridade, formulados por membros da escola ou das diretorias das instituições auxiliares deverão ser encaminhados e devidamente informados, quando for o caso, pelo Diretor da Escola.

Artigo 114. — Encerrado o ano letivo, os diários de classe deverão ser arquivados na Secretaria da Escola, podendo ser incinerados, quando decorridos dois anos letivos, lavradas as atas competentes.

Artigo 115. — Incorporam-se a este Regimento Escolar as determinações supervenientes oriundas de disposições legais ou normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 116. — O presente Regimento, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, entrará em vigor no ano letivo seguinte ao de sua homologação.

Artigo 117. — Os assuntos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela autoridade competente.

DECRETO N.º 10.624, DE 20 DE OUTUBRO DE 1977

Dá denominação a Estabelecimentos de Ensino

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 4.º, parágrafo 3.º do Decreto n. 2.957 de 4 de dezembro de 1973,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos de ensino da Capital, abaixo relacionados, passam a ter a seguinte denominação:

I — DRECAP I

a) — Subdistrito de Brasília

1 — EEPG de Vila Nina, para EEPG "Prof. Edgard Pimentel Rezende"

b) — Subdistrito de Vila Jaguara

1 — EEPG do Jardim Marisa, para EEPG "Paulo Nogueira Filho"

II — DRECAP II

a) — Distrito de Ermelino Matarazzo

1 — EEPG do Parque Nossa Senhora do Libano, para EEPG "Dom Miguel Kruse"

2 — EEPG do Burgo Paulista, para EEPG "Profa. Thereza Dorothea de Arruda Rego"

b) — Distrito de São Miguel Paulista

1 — EEPG do Jardim Helena, para EEPG "Estela Borges Morato"

2 — EEPG do Jardim Noemia, para EEPG "Mário Kozel Filho"

3 — EEPG do Parque Cruzeiro do Sul, para EEPG "Deputado Raul Pilla"

c) — Distrito de Itaquera

1 — EEPG da Cidade São Mateus, para EEPG "Prof. Alfredo Ashcar"

2 — EEPG da Adutora do Rio Claro, para EEPG "Profa. Rita Pinto de Araujo"

3 — EEPG do Parque São Rafael, para EEPG "André Nunes Junior"

d) — Distrito de Guaiunazes

1 — EEPG da COHAB, para EEPG "Governador Paulo Sarazate"

III — DRECAP III

a) — Subdistrito do Butantã

1 — EEPG do Educandário Dom Duarte, para EEPG "Luis Elias Attié"

b) — Subdistrito de Santo Amaro

1 — EEPG do Jardim Niterói, para EEPG "Assis Chateaubriand"

2 — EEPG do Jardim São Jorge, para EEPG "Ministro Salgado Filho"

3 — EEPG do Bairro Sete Praias, para EEPG "Luiza Marcelina Branca Chaib"

4 — EEPG do Jardim Caiçara, para EEPG "Prof. Humberto Alfredo Pucca"

c) — Subdistrito de Campo Limpo

1 — EEPG do Jardim São Bento, para EEPG "Prof. Francisco Antonio Martins Junior"

2 — EEPG do Parque Santo Antonio, para EEPG "Octalles Marcondes Ferreira"

d) — Subdistrito de Capela do Socorro

1 — EEPG do Parque São Paulo, para EEPG "Francisco Roswell Freire"

2 — EEPG do Parque Planalto, para EEPG "Prof. Carlos Ayres"

3 — EEPG do Jardim das Imbuías, para EEPG "Mademoiselle Perillier"

4 — EEPG do Bairro São Bernardo, para EEPG "Herbert Baldus"

5 — EEPG do Jardim Sabiá, para EEPG "Profa. Juventina Marcondes Domingues de Castro"

6 — EEPG do Barro Branco, para EEPG "Jorge Saraiva"

7 — EEPG do Parque Paolzinho, para EEPG "João de Deus Cardoso de Mello"

8 — EEPG da Chácara Sonho Azul, para EEPG "Dr. Honório Monteiro"

9 — EEPG de Jordanópolis, para EEPG "Prof. Giulio David Leone"

10 — EEPG do Grajaú, para EEPG "Prof. Carlos de Moraes Andrade"

11 — EEPG do Alto da Riviera, para EEPG "Profa. Josefina Maria Barbosa"

e) — Distrito de Parelheiros

1 — EEPG do Bairro de Parelheiros, para EEPG "Senador Alexandre Marcondes Filho"

2 — EEPG (Agrupada) da Barragem, para EEPG "Prof. Joaquim Alves Cruz"